

**SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE DO TURISMO**

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Espécie: Convênio Nº 886530/2019, Nº Processo: 72031012177201911, Concedente: MINISTERIO DO TURISMO, Conveniente: MUNICIPIO DE QUEBRANGULO CNPJ nº 12241675000101, Objeto: 34ª FESTA DA CULTURA DE QUEBRANGULO - AL., Valor Total: R\$ 397.000,00, Valor de Contrapartida: R\$ 1.000,00, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2019 - R\$ 396.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2019NE800062, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 157764, Fonte Recurso: 0188000000, ND: 33404103; Num Empenho: 2019NE800063, Valor: R\$ 296.000,00, PTRES: 157696, Fonte Recurso: 0188000000, ND: 33404103, Vigência: 30/10/2019 a 01/01/2020, Data de Assinatura: 30/10/2019, Signatários: Concedente: ALUIZER MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO CPF nº 533.846.106-44, Conveniente: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA CPF nº 209.176.194-04.

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2019**

Tornamos público o resultado do julgamento da proposta apresentada na licitação em epígrafe com os seguintes valores unitários: : CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA LTDA (Grupo 1: Itens 1 - R\$ 153,18 e 2 - R\$ 965,95) e MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI (Grupo 2: Itens 3 - R\$56,12; 4 - R\$75,00; 5 - R\$312,05; 6 - R\$322,07; 7 - R\$350,00; 8 - R\$35,01; 9 - R\$30,22 e 10 - R\$75,18).

GONÇALO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Pregoeiro

**Tribunal de Contas da União**

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**EDITAL Nº 208 - SECEX-TCE, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019**

TC 031.704/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Williams Cunha Santana, CPF-117.343.375-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/10/2019: R\$ 176.318,62.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Almadina/BA, em face da: Peja/2004: utilização de recursos do programa com aquisição de materiais de limpeza; PDDE/PME/2005: omissão no dever de prestar contas; Pnate/2005: omissão no dever de prestar contas; Pnae/2006: omissão no dever de prestar contas; Pnae/2005: não comprovação da entrega dos produtos adquiridos com recursos do programa; Pnae/2006: não comprovação da entrega dos produtos adquiridos com recursos do programa; Pnae/2007: divergência entre o valor correspondente ao "saldo do exercício anterior" indicado na prestação de contas e o saldo apontado na prestação de contas do ano anterior, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004; art. 15 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005; art. 11 da Resolução/CD/FNDE 5, de 22/4/2005; art. 11 da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006; art. 18 da Resolução CD/FNDE 38, de 23/8/2004; art. 20 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/10/2019: R\$ 288.136,72; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992); d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, motivo que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 15 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005; art. 11 da Resolução/CD/FNDE 5, de 22/4/2005; art. 11 da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

**EDITAL Nº 366/2019-TCU/SEPROC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

TC 026.003/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF: 788.386.734-20 (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, de forma resumida:

a) contratação direta das atrações musicais por inexigibilidade de licitação não amparada por contratos firmados entre os artistas e seus empresários exclusivos, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

b) contratação da empresa Marcos Produções Ltda. por dispensa de licitação, sem os pressupostos legais aplicáveis (urgência ou calamidade pública) para a hipótese empregada, não atendendo, portanto, aos requisitos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992), b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2  
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2019)

**EDITAL Nº 364/2019-TCU/SEPROC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

TC 034.467/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável - CNPJ: 07.829.496/0001-50, na pessoa de sua representante legal, Andrea Lagrotta Magnavacca, CPF 672.399.516-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/10/2019: R\$ 278.547,97, em solidariedade com Mauricio Cesar de Carvalho - CPF: 140.643.676-34.

O débito decorre de inexecução parcial de metas previstas no plano de trabalho e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 14.600,94, relativas ao objeto do Convênio 01.0024.00/2010, Siconv 738428/2010, as quais caracterizam infração ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/10/2019: R\$ 313.088,87; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992); d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2  
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2019)

**EDITAL Nº 382/2019-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

TC 007.645/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Mega Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 09.589.975/0001-71, na pessoa de sua representante legal, Maria Elizia Lau de Azevedo, CPF 208.506.542-20, do Acórdão 4482/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Sessão de 2/7/2019, proferido no processo TC 007.645/2015-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/10/2019: R\$ 154.512,93; sendo, R\$ 32.908,64 em solidariedade com Euricélia Melo Cardoso - CPF: 466.697.012-68, e R\$ 121.167,70 em solidariedade com o espólio de Manoel José Alves Pereira - CPF: 680.712.802-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 4482/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

